

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

TC 013.745/2015-8

Tomada de contas especial

Ministério da Defesa (MD)

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Ministério da Defesa (MD) em desfavor do Sr. Mecias Pereira Batista, Prefeito de Barreirinha – AM (gestões 2009-2012 e 2013-2016), em face da inexecução do Convênio 411/PCN/2011 (Siafi 764.294), cujo objeto era a construção da primeira etapa de um complexo esportivo, no âmbito do Programa Calha Norte (PCN) (peça 1, p. 6, 16-26 e 43-53).

2. Os recursos previstos para implementação do objeto foram orçados em R\$ 2.100.000,00, dos quais R\$ 2 milhões em recursos federais (peça 1, p. 46-47). Foi repassado ao município o valor de R\$ 1,5 milhão, conforme OB de 5/6/2013, creditada em 7/6/2013 (peça 1, p. 64 e 68). A vigência prevista para o ajuste foi de 30/12/2011 a 31/5/2014 (peça 1, p. 63).

3. O relatório do tomador de contas concluiu pela existência de débito no valor da diferença entre o total transferido e o montante até aquele momento devolvido pelo município, responsabilizando o prefeito Mecias Pereira Batista, em razão da inexecução do objeto pactuado (peça 2, p. 43-51).

4. No âmbito do TCU, a unidade técnica entendeu que, além do prefeito, a empresa contratada para execução da obra (Geneve Construções Ltda) deveria ser responsabilizada solidariamente pelo montante de R\$ 439.296,71, correspondente ao valor pago com base na Nota Fiscal 107 (peça 1, p. 99). Segundo documentos constantes dos autos, os valores recebidos por ela seriam incompatíveis com a execução física do objeto (valores pagos superiores ao percentual executado) (peças 6-8). Nesse sentido, foram realizadas as citações, conforme peças 11 e 13-15.

5. Após exame das alegações de defesa (peças 21-22 e 26), a Secex-AM considerou não terem sido apresentados documentos suficientes para afastar as irregularidades, motivo pelo qual propôs, em pareceres uniformes, julgar irregulares as contas do prefeito, condenando-o em débito. A unidade técnica propôs, ainda, a responsabilização solidária da empresa contratada pelos valores pagos por serviços não executados, bem como a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis (peças 30-32). Em que pese não acatar as alegações de defesa, em sua instrução de mérito, a unidade técnica propôs considerar regulares as despesas relativas aos serviços efetivamente prestados (placa de obra, construção de barracão e limpeza de parte do terreno), com a redução de R\$ 14.247,64 no valor do débito que constou da citação (peça 23, p. 4; peça 30, p. 9).

6. De minha parte, ponho-me parcialmente de acordo com o encaminhamento proposto, pelos motivos que passo a expor.

7. Verifica-se que o Ministério da Defesa transferiu ao município o montante de R\$ 1,5 milhão, conforme crédito na conta vinculada em 7/6/2013 (peça 1, p. 64 e 68). Os documentos que constam dos autos indicam que, em 27/06/2013, foram pagos R\$ 439.296,71 à Geneve Construções Ltda., valor correspondente à nota fiscal de serviços 107 (peça 1, p. 99). Esse pagamento seria relativo à primeira medição, segundo a qual teriam sido executados os seguintes serviços: placa de obra, barracão, limpeza de terreno, lotação convencional de obra,

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

pavimentação em blocos de concreto sextavado e meio-fio de concreto moldado no local (peça 1, p. 92-95).

8. Em julho de 2013, o Ministério da Defesa encaminhou mensagem à Prefeitura de Barreirinha informando que o empenho relativo à segunda parcela do Convênio 411/PCN/2011 havia sido bloqueado em 1/7/2013, em consonância com o disposto no Decreto 93.872/1986, alterado pelo Decreto 7.654/2011. O desbloqueio estaria condicionado à comprovação do início da execução da obra ou da aquisição de bens até 30/6/2013, mediante apresentação de documentação hábil. A não comprovação implicaria a restituição da parcela já liberada (peça 1, p. 72, 84 e 85).

9. O município atendeu a notificação. A documentação encaminhada, no entanto, foi considerada insuficiente, conforme Pareceres Técnicos 2013ANA0229, de 18/7/2013, e 2013ANA0130, de 16/9/2013 (peça 1, p. 89-90 e 117-119). De acordo com o segundo documento, em visita realizada em 14/8/2013 por uma equipe do PCN, constatou-se que os únicos serviços executados até aquela data eram a fixação da placa, construção do barracão e pequena limpeza de parte do terreno, diferindo, portanto, do que constava do boletim de medição que serviu de base para o pagamento da empresa contratada (peça 1, p. 102-109). Ressalte-se que referida visita técnica foi acompanhada pelo vice-prefeito e por representante da contratada. Nesse contexto, o prefeito foi notificado pelo Ministério da Defesa a restituir os valores repassados na primeira parcela (peça 1, p. 121).

10. Após apresentação de novos argumentos, também não acatados pelo conveniente, o Sr. Mecias Pereira Batista firmou Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Dívida em 15/7/2014 (peça 2, p. 19-22). No entanto, descumpriu o parcelamento após o pagamento das duas primeiras parcelas. Até o momento, o município promoveu a devolução dos seguintes valores: R\$ 640.531,05 em 10/12/2013 e duas parcelas de R\$ 47.826,76, em 11/8/2014 e 19/9/2014 (peça 1, p. 152 e 154; peça 2, p. 23 e 26).

11. Diante do descumprimento do parcelamento, foi instaurada a presente TCE e realizada a citação dos responsáveis por esta Corte.

12. Em sua defesa, a Geneve Construções Ltda. alega que cumpriu o contrato e observou as exigências para receber pelos serviços prestados, e que registro fotográfico comprovaria a execução (peça 21, p. 4-5; peça 22). Entretanto, como bem pontuado pela unidade técnica, as fotografias encaminhadas não permitem estabelecer o necessário nexo de causalidade, tampouco constituem documentos hábeis a comprovar a regularidade da execução dos serviços constantes do relatório de medição e, por conseguinte, do pagamento efetuado com base na NF 107. Ademais, a visita *in loco* realizada pelo concedente em 8/2013, que não foi contestada pela responsável, não condiz com a afirmação da contratada. Assim, não há elementos nos autos que permitam afastar a responsabilidade da empresa, uma vez que não restou demonstrada a integral execução dos serviços elencados na primeira medição.

13. O prefeito, por sua vez, argumenta que, no momento da visita da equipe do Ministério da Defesa, a obra estava em execução e havia grande parte do material estocado, perfazendo valor suficiente para permitir o pagamento da primeira parcela à contratada (peça 26).

14. Esse argumento também não merece prosperar. Primeiro porque as informações trazidas pelo prefeito não são compatíveis com o boletim de medição que justificou o pagamento da NF 107. Segundo porque, ainda que tenha havido a aquisição de material para a obra, o que não pode ser comprovado apenas pelas fotografias que constam do processo (peça 1, p. 135-139), os pagamentos à contratada deveriam ser feitos com base em serviços efetivamente executados, e não em razão da simples aquisição de material, como destacado no

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Gabinete do Procurador SÉRGIO RICARDO COSTA CARIBÉ

Ofício 11727/DIAF/DEPCN/SG-MD, enviado ao prefeito em 26/9/2013 (peça 1, p. 77-78 e 142).

15. Em face dos fatos destacados, anuo à conclusão da unidade técnica de que a documentação que consta dos autos não é suficiente para demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos, ensejando a irregularidade das contas do prefeito, sua condenação em débito e a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. Cabe ao gestor dos recursos, por força do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, fornecer todas as provas da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em conformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU.

16. Quanto ao valor a ser ressarcido, entretanto, dirijo da redução proposta pela Secex-AM, relativa aos valores de serviços que teriam sido efetivamente prestados pela contratada. Entendo que, se o débito decorre da inexecução do objeto, não cabe reduzi-lo em face da execução de despesas de preparação da obra, como colocação de placa, construção de barracão e limpeza parcial do terreno, uma vez que tais serviços deixaram de ter funcionalidade em razão de o objeto não ter sido concluído.

17. No que se refere à responsabilidade pelo ressarcimento do referido valor (R\$ 14.247,64), considero que deve recair exclusivamente sobre o prefeito, tendo como termo inicial a data da transferência dos valores ao município (7/6/2013). A meu ver, não cabe, quanto a essa parcela, a responsabilidade solidária da empresa contratada, tendo em vista os elementos indicativos de que os serviços correspondentes foram executados.

18. Diante do exposto, este membro do Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peças 30-32), com o ajuste proposto nos parágrafos 16 e 17.

(assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Costa Caribé

Procurador